

A ordem de nomeação indicada no art. 990 do CPC não é absoluta, podendo juiz, como presidente do processo que é, diante de circunstâncias fáticas especiais, nomear inventariante o herdeiro que a seu critério melhor condições tenha de lhe prestar colaboração para que o processo tenha desfecho célere e eficiente. Evidentes as divergências entre os demais herdeiros e o agravante, estando àqueles acordes em que o agravado passe a administrar, guardar e defender os bens que integram o monte, correta se reconhece a decisão agravada.

Nesse sentido:

REsp 402891 / RJ
RECURSO ESPECIAL
2002/0001349-1

INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 990 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO FORMULADA POR UM DOS HERDEIROS DO DE CUJUS À PESSOA NOMEADA, CESSIONÁRIO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E DELA CREDOR POR VULTOSA SOMA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

– A ordem prevista no art. 990 do CPC não é absoluta, podendo ser alterada em situação de fato excepcional.

– Em sede de recurso especial não se reexamina matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7–STJ.

Recurso especial não conhecido.

À conta do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2011.

Des. Relatora Luisa Cristina Bottrel Souza

Em 2006, os demais herdeiros requereram ao juízo a remoção da inventariante, tendo sido determinada sua intimação a prestar contas, no prazo máximo de 20 dias, assim como informar seu endereço atualizado, diligenciando para avaliação dos bens que integravam o monte, sob pena de remoção de ofício (fls. 93/4).

Foi, então, que veio aos autos a notícia do óbito da inventariante, dando ensejo à sua substituição pelo herdeiro Raul Kelvin de Thuin.

Com essa nomeação não concorda o agravante, também filho do *de cujus*, assim herdeiro.

E argumenta ter requerido em primeiro lugar sua nomeação, por ser o herdeiro que se encontra na posse e administração dos bens do espólio, porque o inventariante nomeado reside em São Paulo, não tendo condições de bem administrar os bens. Censura a decisão agravada por falta de fundamentação.

Em primeiro lugar, não se pode dizer carente de fundamentação a decisão agravada. Em que pese sucinta, revela de forma suficientemente clara e objetiva os motivos que levaram o juízo a nomear para o encargo o agravado.

Em segundo lugar, não tem relevo o fato de ter o agravante peticionado antes do agravado, visando obter sua nomeação para o encargo.

Em terceiro lugar, o fato de residir em outro estado da federação não pode ser tido como óbice para que o inventariante bem administre o espólio, para que tome providências que garantam o andamento regular do inventário, para que preste contas de forma eficiente. Além de, nos dias atuais, ser possível acompanhar a marcha do processo via internet, o que facilita o conhecimento imediato das decisões judiciais, das exigências formuladas, é certo que, em grande parte, as diligências que devem ser adotadas no inventário incumbem aos advogados, que bem instruídos e bem informados, condições plenas têm para assegurar que o processo tenha desfecho mais célere.

O *de cujus* tinha 16 filhos, sendo um pré- morto. O agravante e agravado são parentes colaterais em segundo grau, filhos do *de cujus*, sendo o agravado mais velho do que o agravante.

Há de se observar que os demais herdeiros manifestaram concordância com a nomeação do agravado, merecendo registro que a administração da herança, até então exercida de fato pelo agravante, não vinha agradando aos demais herdeiros, o que já representava fonte de conflito

are



herdeiro, também postulou a inventariança, logo após o falecimento de sua genitora que a exercia, e antes do agravado, informando que, na prática, já administrava o patrimônio do *de cujus*; que o inventariante nomeado residia em outro estado da federação, distante do local onde localizada a maior parte dos bens; que a decisão foi mal fundamentada, tendo, ainda, suprimido fase do procedimento, já que determinou a lavratura do termo no mesmo ato em que nomeou o inventariante. Pediu, por fecho, a reforma da decisão que deferiu a inventariança.

Em fls.67, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso e requisitadas informações ao juízo *a quo*, prestadas em fls. 136/137, tendo o magistrado informado ter mantido sua decisão e que a nomeação do inventariante baseou-se na ordem de vocação hereditária e na concordância da maior parte dos herdeiros.

Em fls.77/82, manifestou-se o ora agravado, informando não ter havido omissão do juízo quando acolheu a impugnação ao pedido deduzido pelo ora agravante de sua nomeação como inventariante; que a então inventariante não teria promovido o devido andamento do inventário, o que ensejou pedido de sua destituição do encargo; que, desde a abertura do inventário, em 2003, apenas uma prestação de contas foi realizada, em 2009, pela inventariante, que ainda não foi julgada; que o ora agravante era quem realmente administrava os bens do espólio; que inexistia óbice à sua nomeação, apenas por residir em local distante, e que os demais herdeiros não se opunham à sua nomeação, apenas o ora agravante.

Em fls.133, manifestou-se o órgão ministerial, no sentido da desnecessidade de sua intervenção por se tratar de causa de interesse estritamente patrimonial, sendo os interessados maiores e capazes.

É o relatório.

VOTO

Em 21/06/2003, faleceu Raoul Michel de Thuin.

Sua esposa, Eleonora Manhães de Thuin, requereu a abertura do inventário de seus bens ao juízo da Comarca de São João da Barra, último domicílio do *de cujus*.

Foi a esposa nomeada inventariante.

Apesar dos quase 8 anos decorridos, o processo não tomou seu curso regular.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0007934-24.2011.8.19.0000

AGRAVANTE: Rui Charles de Thuin

AGRAVADO: Raul Kelvin de Thuin

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara de São João da Barra

RELATORA: Des. Luisa Cristina Bottrel Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. INSURGÊNCIA DO HERDEIRO QUE ALEGA ESTAR NA POSSE E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO E QUE TERIA, EM PRIMEIRO LUGAR, MANIFESTADO INTERESSE NA NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. APESAR DE SUCINTA, RESULTAM CLAROS E OBJETIVOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONSIDERANDO A AQUIESCÊNCIA DA MAIOR PARTE DOS HERDEIROS E A MÁ ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA QUE DE FATO ESTAVA SENDO EXERCIDA PELO AGRAVANTE, TEM-SE COMO CORRETA A DECISÃO QUE NOMEOU O HERDEIRO MAIS VELHO COMO INVENTARIANTE. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º **0007934-24.2011.8.19.0000** em que é agravante, Rui Charles de Thuin e, agravado, Raul Kelvin de Thuin.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível em conhecer do recurso e, por unanimidade, lhe negar provimento, na forma do voto do relator, pelas razões que se seguem.

Trata-se de Agravo de Instrumento, nos autos do inventário dos bens deixados por Raoul Michel de Thuin, contra a decisão do juiz de direito da 1ª Vara da Comarca de São João da Barra que nomeou o agravado inventariante.

O agravante sustentou, em suas razões, em preliminar, a nulidade da decisão agravada, porquanto carente de fundamentação. No mérito, aduziu que a decisão merecia reforma, porque, na condição de

are

